

O sentido de justiça a partir do pensamento de Santo Agostinho

Diógenes Madeu¹



Este artigo está licenciado sob forma de uma licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

 <https://doi.org/10.32459/2447-8717e314>

Recebido: 17-04-2024 | **Aprovado:** 29-04-2024 | **Publicado:** 05-03-2025

Resumo: Uma lei é justa ao atender a realização do homem como ser dotado de dignidade, propiciando o seu desenvolvimento e aprimoramento ético. A justiça é comutativa (igualitária), mas também é distributiva (proporcional e meritória), de modo a promover com proporção e equilíbrio a solução de conflitos, com o objetivo de aproximar ou igualar a condição daqueles que se encontram em conflito. Não há que se relativizar a Justiça, para torná-la conveniente e a serviço do poder. A apropriação ideológica da justiça, configurando-a como mero recurso retórico a descaracteriza em sua essência, desvinculando-a do direito e dos valores sociais.

Palavras-chave: Sentido de justiça. Santo Agostinho – Filosofia.

Abstract: A law is fair when meeting the realization of man as a being endowed with dignity, providing his development and ethical improvement. Justice is commutative (egalitarian), but it is also distributive (proportional and meritorious), in order to promote with proportion and balance the solution of conflicts, with the objective of approaching or equalizing the condition of those who find themselves in conflict. There is no need to relativize Justice, to make it convenient and at the service of power. The ideological appropriation of justice, configuring it as a mere rhetorical resource, mischaracterizes it in its essence, disconnecting it from law and social values.

Keywords: Sense of justice. Saint Augustine – Philosophy.

¹ Possui mestrado em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos (2003). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público e Direito Processual Civil. Especializações em processo civil e direito tributário. Professor, Coordenador do Curso de Direito e membro do Conselho de Ensino, Pesquisa e extensão - CEPE do Centro Universitário Assunção - UNIFAI

Santo Agostinho e o Direito

Este trabalho tem por objetivo investigar o sentido de justiça a partir de uma análise histórica-filosófica. A referência selecionada para a abordagem do tema é a filosofia de Santo Agostinho, todavia, outras concepções serão analisadas, como o próprio tema sugere.

Toma-se como ponto de partida a Idade Média, período em que a influência teológica é predominante. Divide-se a filosofia cristã, neste período, em duas fases: a Patrística e a Escolástica. Na primeira fase se fixam os dogmas que serão elaborados na segunda fase, com apoio na filosofia grega. Destaca-se na primeira fase Santo Agostinho e, na segunda, Santo Tomás de Aquino.

Santo Agostinho nasceu em 13 de novembro de 354, em Tagasta, na Argélia e morreu em 28 de agosto de 430, em Hipona, também na Argélia, onde era bispo católico desde 395 (Del Vecchio, 1979, p. 62).

Converteu-se ao cristianismo em 386, renunciando à carreira de professor de retórica e decidindo pelo batismo cristão.

Pertenceu Agostinho à Patrística, que vai das origens do Cristianismo até Carlos Magno (800) e subdivide-se em dois períodos, separados pelo concílio de Niceia (325).

Para a filosofia do direito, o pensamento de Santo Agostinho, baseado nos ensinamentos bíblicos, associado às ideias neoplatônicas de Plotino² e ao logos estoico³, representa uma peça fundamental para a compreensão do direito natural de conteúdo religioso (transcendental), que influenciou o pensamento medieval e pós-medieval, tendo como tema central a teoria da lei eterna.

Nas palavras de Hervada (2008, p. 381):

² Plotino (205-270). Grego, nascido no Egito, passou 11 anos em Alexandria. Com 38 anos, decidiu investigar os ensinamentos filosóficos da Filosofia iraniana e Filosofia indiana. Na busca desse esforço deixou Alexandria e se juntou ao exército de Gordiano III, que marchava sobre a Pérsia. Com 40 anos, durante o reinado de Filipe, o Árabe, retornou a Roma, onde permaneceu durante a maior parte do resto de sua vida. Lá, atraiu um número de alunos. A influência de Plotino e dos neoplatônicos sobre o pensamento cristão, islâmico e judaico foi representativa para escritores como: Santo Agostinho, Boécio, Alberto Magno, Santo Tomás de Aquino, Dante Alighieri, Marsílio Ficino, Pico de la Mirandola, Giordano Bruno, Avicena, Espinosa, Leibniz e Henri Bergson.

³ Os estoicos ensinavam que as emoções destrutivas resultam de erros de julgamento e que um sábio, ou pessoa com "perfeição moral e intelectual", não sofreria dessas emoções. O estoicismo afirma que todo o universo é corpóreo e governado por um Logos divino (noção que os estoicos tomam de Heráclito e desenvolvem). A alma está identificada com este princípio divino como parte de um todo ao qual pertence. Este logos (ou razão universal) ordena todas as coisas: tudo surge a partir dele e de acordo com ele, graças a ele o mundo é um kosmos (termo grego que significa "harmonia").

Em substância, a teoria agostiniana da lei eterna defende que em Deus existe uma lei universal, imutável e fundamento das demais leis, pela qual Deus governa o universo criado como um todo organizado – harmônico -, direcionado a seu fim. É uma lei que está em Deus, diferente das leis naturais, que estão nos seres; porém, essas leis naturais são o reflexo da lei eterna, por isso essa é a lei última e suprema que organiza e direciona o mundo.

Santo Agostinho é considerado o mais ilustre representante da filosofia Patrística; é, sem engano, o grande representante da primeira etapa da filosofia cristã.

O seu pensamento influenciou a filosofia cristã de fases posteriores, tal como a escolástica, de inspiração aristotélica, muito embora tenha a sua filosofia se estruturado com base no pensamento de Platão.

Ao abordar o direito natural, Santo Agostinho supera os seus predecessores em dois aspectos: não enfrenta a questão de forma ocasional (dentre outras questões secundariamente), mas a trata com independência; aborda o tema com profundidade e coordenação em direção a uma doutrina harmônica e unitária.

Portanto, investigou o direito natural com independência e estabeleceu uma doutrina unitária, influenciando sobremaneira a teoria que lhe sobrevirá.

Santo Agostinho também se preocupou com a busca da verdade, convertendo-a em problema, em suas meditações. Colocou-se diante da sua negação e procurou refutar as objeções do sensualismo⁴.

Para ele a verdade não deve ser procurada no exterior, ou nos sentidos e na experiência, mas na própria intimidade: na consciência, pela intuição⁵ do espírito.

A dúvida é o ponto de partida das reflexões de Santo Agostinho. Há muitas coisas sobre as quais podemos duvidar, afirma Agostinho: “as forças da vida, das lembranças, do conhecer, do querer, do pensar, do saber, do julgar devem ser atribuídas ao fogo, ao cérebro, ao sangue ou aos átomos? Os homens duvidaram de tudo isso e utilizaram versões baseadas em elementos diferentes. Contudo, na fluência da dúvida há algo que permanece certo e isento de dúvidas: é a própria dúvida, o ser que duvida, o ser uno”.

⁴ Doutrina segundo a qual todos os conhecimentos e todas as faculdades do espírito decorrem da sensação, sendo todo o conteúdo do espírito humano produto da experiência; é pois, uma forma de empirismo.

⁵ Para Henri Bergson intuição é a apreensão imediata da realidade por coincidência com o objeto. É a realidade sentida e compreendida absolutamente de modo direto, sem utilizar as ferramentas lógicas do entendimento: a análise e a tradução. Isto é, a intuição é uma forma de conhecimento que penetra no interior do objeto de modo imediato, sem o ato de analisar e traduzir. A análise é o recorte da realidade, mediação entre sujeito e objeto. A tradução é a composição de símbolos linguísticos ou numéricos que, analogamente a primeira, também servem de mediadores. Ambas são meios falhos e artificiais de acesso a realidade. Somente a intuição pode garantir uma coincidência imediata com a realidade sem símbolos nem repartições. Para Albert Einstein (1879-1955): "*Não existe caminho lógico para a descoberta das leis do Universo - o único caminho é a intuição*".

Igualmente certos são os fatos da consciência: a vida; a lembrança; o conhecimento; a vontade; o pensamento; o saber e o julgar. Afinal, quem duvida, vive: quer ter certeza, pensa, sabe que não sabe. Quem duvida sabe que não deve aceitar sem repensar.

Quem duvida, contudo, de certa maneira, não pode duvidar do conhecimento e da experiência do “eu”, como também não pode duvidar da dúvida do conhecimento do pensar e do viver. São verdades fundamentais que escapam de toda dúvida.

Com isso, é relevante atentar, Santo Agostinho não resolve o problema da verdade, porque as verdades da consciência são simplesmente verdades de fato, que não nos conduzem além do limite do próprio “eu”. Assim, se a verdade é exterior, o “eu” é o limite intransponível para alcançá-la. Eis o problema permanente da verdade, que inicia com a sua localização e se expande infinitamente para o seu conteúdo.

Sobre o conhecimento, Agostinho toma dos platônicos a teoria dos mundos: o sensível, o corpóreo, o inteligível e o incorpóreo.

Diante das objeções do cepticismo⁶ sensualista, Agostinho mantém a objetividade do conhecimento sensível e da realidade do mundo corpóreo. Pois bem, os sentidos só serão capazes de produzir em nós opiniões, mas não ciência. As coisas empíricas (obtidas a partir da experiência) são somente uma imagem da verdade. Somente no pensamento puro e isento de experiência, na contemplação imediata e livre de todo erro, concebe o espírito as verdades eternas e imutáveis, os princípios da lógica, da matemática, da ética e da estética. O espírito extrai de si mesmo esses princípios: extrai do pensamento puro isento de experiência.

Levando em consideração essas reflexões, qual é o papel que desempenha os sentidos e a experiência para o nosso conhecimento? Cumprem uma função sugestiva e ocasional, responde Agostinho, incitando o espírito a voltar até o interior, a dar conta dos conceitos e leis que nele residem.

As verdades para Agostinho estão no espírito, mas não surgem do espírito. O espírito não pode criar o “eterno”. O espírito é variável e limitado e as verdades são eternas e absolutas. Por isso o espírito não pode ser causa das verdades eternas, mas somente o seu descobridor. As verdades eternas são para nós intuídas, graças à luz divina que nos toca e nos revela a sabedoria de Deus: a sua razão eterna, o Logos Divino (*Kosmos – ordem de todas as coisas*).

A fundamentação da verdade é a prova da existência de Deus. A presença das verdades eternas em nossa consciência exige uma causa. Nosso espírito não pode ser a causa,

⁶ O cepticismo é uma atitude de questionamento para o conhecimento, fatos, opiniões ou crenças estabelecidas como fatos. Filosoficamente, é a doutrina que sustenta a impossibilidade de a mente humana atingir a certeza a respeito da verdade. Para o cético a verdade é impossível.

porque sendo variável, não pode engendrar nada eterno e imutável. Não pode iluminar a si mesmo. Portanto, tem que existir uma realidade distinta do nosso espírito, eterna, absoluta e imutável, da qual emana a iluminação do espírito e na qual se fundam as verdades eternas. Esta realidade é Deus.

Santo Agostinho não parte de Deus e chega à lei eterna. Mas, ao contrário, parte das verdades eternas refletidas na consciência e, mediante a razão exposta, chega à realidade de Deus e à demonstração da sua existência.

Santo Agostinho define a lei eterna como a razão de Deus: sua vontade que determina a conservação da ordem. A verdade e a demonstração da existência de Deus no pensamento de Santo Agostinho são bases essenciais para a compreensão da lei eterna e da sua relação com a lei humana. Constitui relevante aporte metafísico para a investigação do papel da lei e da razão Divina na construção do mundo.

Deus criou o mundo dotando-o, em cada uma das suas partes, de leis adequadas. A harmonia que preside a criação, desde os seus estágios inferiores, até os superiores, está continuamente louvando o Criador e Senhor de todas as coisas. Este ordenamento envolve também o espírito humano e nesse sentido recebe o nome de lei natural, que se encontra impressa na alma racional (*transcripta est Lex in animam rationalem*⁷). A razão conhece esta ordem natural, pois ela é a sua expressão.

Moral e Juridicamente, reclama a lei natural não fazer a ninguém aquilo que não se deseja para si. As exigências da lei natural não podem permanecer ocultas para o homem capaz de raciocinar: a voz da consciência obriga este reconhecimento.

Para a lei natural não existem diferenças, uma vez que toda alma humana é racional (*quod anima hominis nisi rationalis esse non potest*). A alma descobre em si, por meio da razão, a luz de Deus (*consilium sibi ex luce Dei dat ipsa anima per rationalem mentem*).

A lei natural é tão antiga como o homem, pois se identifica com as exigências de sua razão, que descobre em si mesma a existência da Divindade e, de um modo predisposto e claro, aquilo que regula a conduta humana.

Como se relacionam as leis humanas com a lei natural? Santo Agostinho indica que a lei natural, criada por Deus para reger a ordem ética e que se manifesta em nossa consciência, é a fonte e a medida de toda lei humana, até tal ponto que nada justo poderia haver que não encontrasse razão naquela (*nihil esse justum atque legitimum, quod non ex hac aeterna lege sibi homines derivarint*⁸).

⁷ A lei foi transcrita na alma racional.

⁸ [...] que não há nada justo e legítimo que os homens não tenham derivado para si desta lei eterna.

A justiça está condicionada à adesão a Deus, sem a qual não haverá justiça e, conseqüentemente, misericórdia. A lei divina não é fonte e medida de toda lei humana, mas deve a lei humana buscar a sua justificação nos seus preceitos. Assim, nas palavras de Villey (1984, p. 82): *“Pour Saint Augustin Il n’y a pas de justice sans adhésion à Dieu (Etiam nobis fit justitia cum ei cohaerendo just vivimus). Et la justice est synonyme de miséricorde” (In: Ps 39.19).*

A mudança de uma lei existente deve encontrar também justificação nas ideias contidas na lei eterna, que exige sejam reguladas distintas circunstâncias por normas diversas, às quais se encontram já de antemão previstas na mesma lei, ou seja, divinamente.

Esta ideia de Santo Agostinho mostra como a lei eterna, apesar de ser absoluta e invariável, não desconhece o dinamismo da vida e se adapta a ele. Esse pensamento interessa fundamentalmente para a filosofia do direito, uma vez que demonstra a possibilidade de um direito natural com caráter absoluto, que prescreva ou justifique regras distintas, no correr dos tempos, quando as circunstâncias de suas variáveis sofrerem mudanças ou alterações. Esta capacidade de atualização sem comprometimento da sua essência e permanência é a nota da sua imutabilidade, que, frise-se, não é atingida pela sua adaptabilidade.

Como é possível, que, sendo o direito natural uno e invariável, altere os seus preceitos e normas no correr dos tempos e no alterar das circunstâncias? Para Santo Agostinho a resposta está no fato de a lei eterna prever as mudanças e as normas que correspondem àquelas.

Tome-se como exemplo o seguinte trecho da obra *Livre-Arbítrio: Primeira Parte*, 15:

[...] na lei temporal dos homens nada existe de justo e legítimo que não tenha sido tirado da lei eterna. Assim, no mencionado exemplo do povo que, às vezes, tem justamente o direito de eleger seus magistrados e, às vezes, não menos justamente, não goza mais desse direito, a justiça dessas diversidades temporais procede da lei eterna, conforme a qual é sempre justo que um povo sensato eleja seus governantes e que um povo irresponsável não o possa.

O direito positivo que emana do legislador humano se propõe à conservação da paz, o que equivale dizer, à convivência social bem ordenada; valendo-se da coação estatal o direito mantém a ordem jurídica, diferenciando-o das penas com puro sentido moral.

Para Santo Agostinho a realidade da justiça deve ser encontrada na estrutura da natureza humana em sua relação com Deus. A justiça é o hábito da alma que confere a cada homem a dignidade que lhe é devida, provém da natureza e não é produto da opinião pessoal do homem, mas de alguma coisa que decorre de um poder inato. Assim, se a lei do Estado não estiver em harmonia com o direito e com a justiça natural, não terá o caráter de verdadeira lei, nem haverá, no caso, um Estado verdadeiro. Não haverá povo se este não

estiver unido por um consenso de direito; tampouco haverá direito que não esteja fundamentado na justiça.

Portanto, se não houver justiça, não haverá comunidade. A Ordem jurídica deve ter uma base e essa base não pode ser o processo em si; a mera criação do direito pelos órgãos do Estado não pode significar que eles sejam justos. Essa qualidade de “justa” deve vir de algum outro ato: a justiça é a conformidade com a origem última da verdade, a vontade de Deus.

Segue-se daí que se o homem não servir a Deus, que justiça se pode imaginar que há nele? Ao ver que ele não serve a Deus, a alma não tem nem soberania legítima sobre o corpo nem razão sobre os sentimentos. A justiça coletiva é impossível sem a justiça individual da relação com Deus, pois, se essa justiça não for encontrada em um homem, tampouco se poderá encontrá-la em uma multidão. Entre tais homens não existe o consenso jurídico que cria uma comunidade de pessoas (Morrison, 2006, p. 73-4).

É essa justiça interior, imutável e presente em todos os homens, pressuposto indispensável para a possibilidade de um consenso jurídico comunitário, responsável pela harmonia e pela permanência do convívio.

Santo Agostinho expressa a verdadeira justiça, nas Confissões, III, 13:

Desconhecia a verdadeira justiça interior que não julga pelos costumes, mas pela retíssima lei de Deus onipotente, com a qual se devem conformar os costumes das nações e dos tempos; ela permanece a mesma sempre e em qualquer lugar, sem se alterar, enquanto mudam as nações e os tempos.

Ainda sobre a ideia de justiça, assinala Santo Agostinho ao tratar dos julgamentos corretos e incorretos, conforme a razão (Livre-Arbítrio: Segunda parte, 17):

Com efeito, um é o julgamento da razão e outro, bem diferente, o do próprio interesse pessoal. A razão aprecia segundo a luz da verdade e assim subordina as coisas inferiores às superiores, conforme um julgamento correto. Mas o interesse pessoal inclina-se mais frequentemente a julgar conforme a vantagem que lhe proporcionam as coisas, a ponto de fazer maior caso de coisas que a razão demonstra serem de menor valor.

Desta pequena e despretensiosa análise da densa filosofia de Santo Agostinho, destacando a sua vertente relacionada à filosofia do direito, pode-se concluir que **o direito natural é a ordem moral na sua mais ampla acepção**, enquanto **o direito humano é a paz e a garantia da vida social**. O direito humano não pode expressar aquilo que não afeta de um modo imediato o seu fim.

O legislador deve traduzir sempre o preceito adequado da lei eterna; quando os seus mandados não cumprirem os preceitos desta, não serão leis, mas algo injusto e inválido.

A função da justiça é essencial: é o sentido do direito. Sem justiça todo e qualquer direito pode ser apropriado pelo arbítrio e pela tirania: a máscara da lei poderá ocultar a mais iníqua das investidas e manter o mais desprezível dos tiranos.

Finalizando, é oportuna a reflexão de Santo Agostinho sobre a função da justiça e o seu destaque em relação à lei (Livro IV, 4 – A Cidade de Deus):

Elimine-se a justiça, e o que são os reinos a não ser gangues de criminosos em grande escala? E o que são as gangues senão reinos em pequena escala? Uma gangue é um grupo de homens sob o comando de um líder, unido por um pacto de convivência que determina que o saque seja dividido nos termos de uma convenção previamente ajustada.

Se essa vilania conquista tantos recrutas na fileira dos depravados que adquire um território, estabelece uma base, captura cidades e subjuga povos, o passo seguinte é arrogar-se abertamente o título de reino, que lhe é conferido aos olhos do mundo não pela renúncia à agressão, mas pela obtenção da impunidade.

Foi espirituosa e verdadeira a resposta dada por um pirata capturado a Alexandre o Grande. O rei perguntou-lhe: “Que pretendes ao infestar os mares?”, e o pirata respondeu com irrefreável insolência: “O mesmo que pretendes ao infestar a terra! Mas, como o faço com um pequeno navio, sou chamado de pirata; enquanto a ti, como o fazes com uma poderosa esquadra, és chamado de imperador.

Uma lei é justa ao atender a realização do homem como ser dotado de dignidade, propiciando o seu desenvolvimento e aprimoramento ético. A justiça é comutativa (igualitária), mas também é distributiva (proporcional e meritória), de modo a promover com proporção e equilíbrio a solução de conflitos, com o objetivo de aproximar ou igualar a condição daqueles que se encontram em conflito.

Não há que se relativizar a Justiça, para torná-la conveniente e a serviço do poder. A apropriação ideológica da justiça, configurando-a como mero recurso retórico a descaracteriza em sua essência, desvinculando-a do direito e dos valores sociais. Onde houver lesão a um direito, haverá injustiça, mesmo que esta lesão seja institucionalmente justificável, mediante uma decisão judicial. A decisão judicial possuiu conteúdo ideológico, político e subjetivo, merecendo sempre especial atenção e detida análise, no sentido de ser investigadas as suas reais motivações.

A modificação da jurisprudência, isto é, a mudança de entendimento dos tribunais sobre temas que já foram outrora apreciados, provoca a falsa impressão de relativização da Justiça. Contudo, não há relativização. Justiça é o critério ideal do Direito: é a realização de valores sedimentados na construção da sociabilidade (dignidade da pessoa humana, igualdade, distribuição dos bens, equidade, equilíbrio nas relações intrassubjetivas, dentre outros). Ainda que haja modificação do entendimento judicial sobre um tema, este fato não relativiza a Justiça. O que pode ocorrer, como de fato ocorre, são decisões contrária aos critérios de justiça; nesta hipótese não há relativização da justiça, mas sim verdadeira injustiça.

Deixando a parte o pragmatismo, sob o ponto de vista metafísico, a Justiça denota a virtude universal que compreende todas as demais virtudes: a virtude fundamental que organiza e ordena todas as demais, tais como a prudência e a sabedoria.

Em razão do exposto, pode-se afirmar que a Justiça é a dimensão ética do Direito: o ponto máximo em que a aplicação da lei positiva encontra a realização dos valores consolidados em determinada sociedade, de forma harmônica e igualitária.

No exemplo utilizado por Santo Agostinho, quando o rei questionou o pirata, relativizou a justiça, uma vez que tanto a atitude de um rei, que se vale do poder organizado e da força para pilhar outros povos, e a do pirata, que pratica delitos com o seu pequeno navio, são atitudes reprováveis sob o ponto de vista ético, portanto injustas.

Proporcionalmente, a injustiça aparelhada pela violência organizada e institucional de um império é evidentemente mais nociva do que aquela praticada de forma isolada e com menor impactação, por um pequeno pirata, mas o pirata está exposto e os seus atos são facilmente reconhecíveis, enquanto os atos do Estado encontram legitimação pelo poder.

Atualmente as ações estatais injustas são ajustadas ao discurso ideológico, alimentando a alienação e prejudicando o debate sobre as suas consequências.

BIBLIOGRAFIA

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Diretrizes de filosofia jurídica*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1951.

DEL VECCHIO, Giorgio. *Lições de filosofia do direito*. 5. ed. Coimbra, PT: Armênio Amado Editor, 1979.

HERVADA, Javier. *Lições propedêuticas de filosofia do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

MORRISON, Wayne. *Filosofia do Direito: dos gregos ao pós-modernismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SANTO AGOSTINHO. *A Cidade de Deus: partes I e II*. Bragança Paulista: Ed. Universitária São Francisco, 2006.

SANTO AGOSTINHO. Confissões. *In: Patrística*. São Paulo: Paulus, 1997.

SANTO AGOSTINHO. O Livre-Arbitrio. *In: Patrística*. São Paulo: Paulus, 1995.

SICHES, Luiz Recasens. *La filosofía del derecho de Francisco Suárez: com um estudio prévio sobre sus antecedentes em La Patrística y em La Escolástica*. 2. ed. México: editorial jus, 1947.

STAMMLER, Rudolf. *Tratado de filosofía del derecho*. Madrid: Editorial Reus, 2008.

VILLEY, Michel. *Philosophie Du droit: définitions et fins du droit, les moyens du droit*. Paris: Dalloz, 1984.